



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 290, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023

Altera o inciso II do art. 15, da Lei Complementar Municipal nº. 159 de 07 de agosto de 2015, inclui o inciso III e o art. 15-A, bem como altera o parágrafo único do referido artigo, e retifica a alínea "a" do art. 16 da mesma Lei para estimular a produtividade entre os servidores efetivos que estejam lotados na Procuradoria Jurídica do Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Artigo 1º. Os incisos II e III do artigo 15 e o art. 15-A, da Lei Complementar nº 159, de 07 de agosto de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. Os honorários advocatícios oriundos do princípio da sucumbência ou por arbitramento judicial nas ações em que o Município for representado pela Assessoria Jurídica serão destinados:

I -

II – 20% (vinte por cento) aos servidores efetivos que estejam em exercício e lotados no setor da Procuradoria-Geral do Município, por rateio mensal a ser partilhado igualitariamente;

III – 10% (dez por cento) ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Executivo Fiscal do Município de Santo Amaro da Imperatriz - FURESAI.

Art. 15-A. Ao Procurador Geral, Subprocuradores Gerais, Procurador e Servidores efetivos que estejam em exercício e lotados no setor da Procuradoria-Geral do Município, será garantido o direito ao rateio das receitas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Executivo Fiscal do Município de Santo Amaro da Imperatriz - FURESAI, que na data do rateio estejam:

I - Em gozo de férias regulamentares;

II - Em gozo de licença-prêmio;

III - Em gozo de licença:

a) para tratamento de saúde, até o limite de 90 (noventa) dias;

b) por motivo de gestação, lactação ou adoção;

c) em razão de paternidade;

d) por motivo de doença em pessoa da família, até o limite de 90 (noventa) dias;

IV- Afastado em razão de:

a) doação de sangue;

b) convocação judicial, júri e outras consideradas obrigatórias por lei;





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA

- c) casamento;
- d) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos;
- e) ocupando cargo de provimento em comissão ou função gratificada vinculado à Procuradoria Jurídica municipal;

Parágrafo Único. Não receberá os honorários que trata esta lei complementar, o servidor que se encontrar afastado por motivo de licença sem vencimentos, à disposição de outras entidades, exonerado, aposentado ou demitido.

§ 1º - (VETADO).

§ 2º - (VETADO).

§ 3º - (VETADO).

15-B A fim de que seja evitada a redutibilidade de recebimentos quanto aos valores a serem rateados entre os servidores que trata o art. 15 desta Lei em meses com menor arrecadação de honorários, fica estabelecido que a quantia mensal a ser rateada não poderá sofrer um decréscimo superior a 20% (vinte por cento) em relação aos valores partilhados entre os servidores no mês antecedente, devendo o montante correspondente à diferença que excede a redução de até 20% (vinte por cento) ser compensado utilizando-se os valores do FURESAI.

Parágrafo único: Fica estabelecido o mínimo de 10.000 (dez mil) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência Municipal, fixada no artigo 274 da Lei Complementar 253, de 08 de dezembro de 2021, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Executivo Fiscal do Município de Santo Amaro da Imperatriz – FURESAI.

Artigo 2º. A alínea “a” do artigo 16 da Lei Complementar nº 159 de 07 de agosto de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. Constituem recursos financeiros do FURESAI:

- a) os relativos a dez por cento dos honorários advocatícios oriundos do princípio da sucumbência ou arbitramento judicial;

Artigo 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo Amaro da Imperatriz, 24 de outubro de 2023.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA**

RICARDO LAURO COSTA
Prefeito Municipal

CLEIDI TEREZINHA DERNER MOTA
Secretária de Administração, Finanças e Planejamento





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA**

MENSAGEM 136/2023

Santo Amaro da Imperatriz/SC, em 24 de outubro de 2023.

Excelentíssima Vereadora

ROSANGELA PASSIG TURNES

Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro da Imperatriz

Senhora Presidente,

Cumpre-me passar às mãos de Vossa Excelência, para devida apreciação desta colenda Câmara de Vereadores, o veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2023.

O presente veto refere-se, exclusivamente, à emenda aditiva e modificativa nº 1 ao referido Projeto de Lei Complementar.

Quanto ao restante da redação do Projeto de Lei Complementar nº 19/2023, tal qual apresentado pelo Poder Executivo, informo que a sancionei.

Em sendo assim o Projeto de Lei Complementar nº 19/2023 se transformou na Lei Complementar nº 290/2023.

Assim rezam as emendas vetadas:

Art. 1º - Altera-se a redação do parágrafo único do art. 15-A do Projeto de Lei Complementar nº 19/2023, renumerando-o para § 1º: Art. 15-A (...)

§ 1º - Os servidores efetivos não receberão os honorários de que trata esta Lei Complementar caso estejam afastados por motivo de licença sem vencimentos ou à disposição de outras entidades, assim como estejam exonerados, aposentados ou





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA

demitidos.

Art. 2º - Incluam-se os §§ 2º e 3º ao art. 15-A do Projeto de Lei Complementar nº 19/2023: Art. 15-A: (...)

§ 2º - O Procurador Geral, o Subprocurador Geral e o Procurador que estiverem afastados por motivo de licença sem vencimentos ou à disposição de outras entidades, assim como já estejam exonerados, aposentados ou demitidos não receberão os honorários de que trata esta Lei Complementar, exceto se tenham participado do processo judicial em momento anterior.

§ 3º - O pagamento dos honorários de que trata o § 2º será realizado proporcionalmente a participação no processo judicial, sendo um terço dos honorários devidos no início do serviço, outro terço devido até a decisão de primeira instância e o restante no final do processo e, não havendo recurso, será devida a metade dos honorários no início do serviço e a outra metade até decisão de primeira instância.

Cabe frisar, especificamente, que os §§ 2º e 3º da referida emenda vão de encontro à finalidade do Fundo Municipal criado para a distribuição dos honorários de sucumbência entre todos os procuradores municipais.

A um, que o Fundo objetiva remunerar, mediante o recebimento de honorários sucumbenciais, os procuradores que estejam lotados na procuradoria jurídica municipal na época da distribuição dos referidos honorários.

A dois, vale ressaltar que a referida emenda, *data máxima vénia*, fere o princípio da isonomia, hoje aplicado na procuradoria, tendo em vista que a redação do § 3º, por exemplo, prevê a distribuição dos honorários somente àqueles que tiverem participação em processo judicial.

Ocorre que nem todos os procuradores estão habilitados no contencioso judicial, sendo que parte deles trabalham na seara administrativa, julgando, analisando e proferindo pareceres referentes a requerimentos e recursos administrativos, por exemplo. Nem por isso, deixam de exercer o papel de





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA

procuradores municipais.

Isso posto, com base na leitura do §3º, somente aqueles que estiverem habilitados em processo judicial farão jus à distribuição dos honorários de sucumbência, o que fere a isonomia entre os procuradores, tendo em vista que, atualmente, todos recebem os mesmos valores, posto que cada um possui uma área de atuação específica que não necessariamente o contencioso judicial.

Ademais, deveras complexo mensurar a participação exata de cada procurador em um determinado processo judicial, o que criará embaraços diversos para a efetivação do que disposto no §3º.

A temática trazida na emenda modificativa e aditiva, por ora vetada, leva em consideração o que aplicável, basicamente, na distribuição de honorários no âmbito da advocacia privada, o que, *data máxima vénia*, difere da advocacia pública, donde resulta em uma grande incongruência.

Importante frisar, ainda, que a redação do §3º pode levar à insolvência do fundo e prejudicar, por exemplo, os funcionários efetivos que trabalham na procuradoria, uma vez que, caso algum procurador resolva deixar a procuradoria e tenha atuado, anteriormente, em diversos processos judiciais, terá a prerrogativa - a nosso entender equivocada - de receber valores que o fundo talvez não consiga arcar, prejudicando os demais membros da procuradoria, incluindo os funcionários efetivos.

Nesse sentido, levando-se em consideração tais fundamentos, voto parcialmente, com fulcro no artigo 44, §1º, da Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei Complementar nº 19/2023 no que toca às redações introduzidas por intermédio da emenda aditiva e modificativa nº 1, sancionando, no mesmo ato, o restante da redação constante do referido projeto de lei complementar, tal qual apresentado pelo Poder Executivo, transformando-o na Lei Complementar nº 290/2023.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Colocamo-nos à disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

**RICARDO LAURO DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL**

